

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ISMALEY SANTOS LACERDA, MEMBROS DA COMISSÃO LICITANTE, COMISSÃO JULGADORA E COMISSÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA – GO.

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 – SAÚDE
CÓDIGO UASG 926995 – PROCESSO Nº Bee12204
ITEM: 5 – CADEIRA OFTALMOLÓGICA**

A GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.050.321/0001-17, com sede em Ribeirão Preto, na Rua Martins Pena, 63 – CEP 14.080-620, através de sua procuradora a Sra. Érica Vernile Pereira Vezono, portadora da carteira de identidade nº. 18.294.531-5 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº138.771.588-70, vem, respeitavelmente à presença de V.Exa., com base nas leis e decretos que regem esta matéria, apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**:

RECURSO ADMINISTRATIVO

No certame acima referenciado, instado pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia- GO, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, regido pela Lei 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal 2.968/2008, alterado pelos Decretos Municipais n.º 2126/2011, 1.550/2012 e 2271/2019, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

Visto que a Recorrente não se consagrou vencedora, ficando em segundo lugar, portanto, num primeiro momento desclassificada, por não ter atingido a meta de preços pleiteada por este respeitável pregoeiro, restando a empresa SENSEVIEW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.925.353/0001-38, a arrematante do ITEM 5 do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, para o qual travaram a disputa, ressalta-se que a decisão **NÃO DEVE PROSPERAR**, com base nos fatos e os fundamentos técnicos e jurídicos que passam a seguir:

DOS FATOS

Esta respeitável secretaria de saúde do município de Goiânia, visa com este certame adquirir equipamentos/materiais permanentes para atender necessidades do serviço oftalmologia do Centro de Referência em Diagnóstico e Terapêutica (CRDT), afim de ampliar o acesso e atender a demanda reprimida do serviço de oftalmologia do município de Goiânia.

E para tanto, o edital deixa bem claro que os participantes devem cumprir com três requisitos básicos afim de que o certame seja transparente e equânime, ou seja: lisura, economicidade e capacidade técnica.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 19.12.1: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Existem dois itens de relevância importância relativos à **qualificação técnica** contidos no edital, que no nosso entendimento não foram cumpridos satisfatoriamente pela SENSEVIEW, tratando-se primeiramente do **19.12.1**:

“Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver a licitante, fornecido produtos pertinentes ou compatíveis ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;”

Ocorre que o ÚNICO “atestado” apresentado pela SENSEVIEW fornecido pela MDM Medical, inscrita no CNPJ sob nº 39.925.353/0001-38, sediada na cidade de São Carlos, datado de 03/05/2021 e assinado pelo diretor executivo, Sr. Douglas **Doria**, supostamente um parente do representante legal da SENSEVIEW, Sr. Lucas **Doria** Mazari, efetivamente não atesta o real fornecimento do equipamento licitado, visto que não demonstra a data do fornecimento, situação que somente se comprovaria através da juntada da NOTA FISCAL DE VENDA, podendo inclusive, de acordo com o artigo 73 da Lei 14.133/21, o suposto “atestado”, sem a devida comprovação através de Nota Fiscal emitida anteriormente ao presente certame, ser caracterizado como FRAUDE DOCUMENTAL neste processo de licitação.

A mesma situação já ocorreu recentemente em outro processo licitatório, conforme demonstrado nos anexos sequenciais, com a participação da SENSEVIEW e a GIGANTE:

10/06/2021 10:11:15:341	SISTEMA	Não há fornecedores em situação de empate conforme a Lei Complementar N.123 ou a Lei N.11.488/07 (Lei das Cooperativas).
10/06/2021 10:11:15:341	SISTEMA	A menor proposta foi dada por SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA no valor de R\$33.000,00.
10/06/2021 10:11:15:341	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
10/06/2021 10:11:51:038	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
10/06/2021 11:30:06:168	GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP	Bom dia Pregoeiro(a), em consulta a proposta e documentos da empresa arrematante, inseridos no Licitações-e, constatamos que a cadeira não foi ofertada contendo: base com rodízios, suporte de papel e o pedal cita ser opcional, ou seja,
10/06/2021 11:30:42:451	GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP	não afirma que esta incluso. Solicitamos também que seja feita diligência nos atestados de capacidade técnica apresentados, já que todos são da mesma cidade da licitante e possivelmente tratam-se de empresas do mesmo grupo,
10/06/2021 11:30:49:135	GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP	fazendo necessário averiguação das notas fiscais.
10/06/2021 13:43:48:510	SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	Não fazemos parte de nenhum grupo econômico, basta olhar nosso contrato social, nenhuma outra empresa tem participação em nossa companhia.
14/06/2021 09:02:51:020	GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP	Sr. licitante Senseview, entendemos que não fazem parte de nenhum grupo, porém solicitamos que seja feita diligencia nos atestados apresentados (solicitado nota fiscal), pois as empresas que emitiram são da mesma cidade de sua sede (São Carlos/SP),
14/06/2021 09:04:05:469	GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP	além dos proprietários possuírem o mesmo sobrenome, levando-nos a acreditar que sejam parentes, diante desta evidencias é que solicitamos ao Pregoeiro que seja feita diligência, apenas para confirmar os fornecimentos mencionados.
14/06/2021 09:56:01:410	PREGOEIRO	Agradecemos a manifestação. Aceitamos sua proposta.
23/06/2021 às 13:50:19	Senhores Licitantes, Boa Tarde. Reabrimos o certame, informo que o licitante SENSEVIEW foi desclassificado. Em razão de motivos pessoais(consulta médica) reabrimos o certame amanhã dia 24/06/2021 às 11:00 horas. Não enviem nenhuma proposta ainda sem a nossa solicitação referente aos lotes 02, 03,04,07 19 e 20.	
23/06/2021 às 11:10:03	Ainda em relação ao ATESTADO da HAND LIFE, aquele é considerado documento NOVO e por isso NÃO será aceito. A empresa poderia complementar a informação com notas, recibos, empenhos e etc, relacionados ao(s) atestado(s) apresentado(s). Até às 14 horas iremos inserir novas mensagens. Obrigado.	
23/06/2021 às 11:04:22	Bom dia senhores Licitantes! Conforme nosso agendamento, reabrimos o certame. Nosso último ato foi solicitar diligência quanto aos atestados aos licitantes mencionados abaixo. Informo que o Atestado da empresa HAND LIFE, não será aceito em razão(vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente...) da previsão do Item 23.1 do edital e ratificado no chat do dia 17/06/2021 abaixo. A empresa SENSEVIEW não respondeu a diligência e NAO enviou a proposta de preços definitiva, embora já solicitada via sistema e telefone. Em razão do item 23.9 do edital, NAO cabe desistência da proposta. Diante disso, abrimos ainda o prazo de 02(duas) horas para apresentação da mesma.	
22/06/2021 às 14:00:03	Senhores Licitantes, o prazo para apresentação dos documentos referente a diligência termina hoje. Não percam o prazo!	
17/06/2021 às 14:08:57	Próxima abertura dia 23/06/2021 - às 11:00 horas.	
17/06/2021 às 14:07:24	EMPRESA: SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA - ME.. APRESENTOU 2 ATESTADOS, PORÉM NÃO PERMITEM QUANTIFICAR O PERCENTUAL DE 20% quanto a Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente. Item 13.3 do TR. Está convocada para apresentar a respectiva comprovação conforme julgar pertinente. O prazo para apresentação dos respectivos documentos PARA TODAS AS EMPRESAS CONVOCADAS é de 03(três) dias úteis.	

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 33.000,00	08/06/2021 17:07:41:160
2 GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP	EPP*	Arrematante	R\$ 49.500,00	10/06/2021 10:09:03:350
3 AXIS TECNOLOGIA MEDICA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 50.000,00	09/06/2021 14:28:58:312

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	23/06/2021 13:46:36:214 - Arrematado
Fornecedor	GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP
Arrematado	R\$ 49.500,00

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	23/06/2021-13:46:36
Fornecedor	SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Observação	Licitante NÃO apresentou proposta de preços realinhada, devidamente solicitada via sistema.

Após diligências feitas pelo pregoeiro do certame solicitando a apresentação da NOTA FISCAL que daria credibilidade ao suposto atestado de capacidade técnica, que não foi cumprida pela SENSEVIEW, restou a mesma DESCLASSIFICADA, o que corrobora com a desconfiança por parte da GIGANTE que a SENSEVIEW não se encontra apta a cumprir tal exigência.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 19.12.2: **ALVARÁ SANITÁRIO**

No que tange ao item **19.12.2**, observa-se CLARAMENTE que nos dias 20/05/2021 e 21/05/2021 ocorreram incongruências no transcorrer do processo que vão de encontro com as exigências contidas no item 9 (Da Habilitação) do Edital, bem como as regras dos artigos 25 e 26 do Decreto 10.024 de 20/09/2019:

DIA 20/05/2021

1. Às 10:55:53 horas a empresa SENSEVIEW NÃO havia apresentado o ALVARÁ SANITÁRIO ou documento que justificasse a sua não obrigatoriedade, declarando o Pregoeiro a sua INABILITAÇÃO;
2. Às 10:59:53 horas a empresa SENSEVIEW afirma que enviou o arquivo de Alvará de Municipal e Alvará de Funcionamento;
3. Às 11:11:47 horas o Pregoeiro explica que o ALVARÁ MUNICIPAL enviado foi emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda e o AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO foi um documento emitido pela ANVISA;
4. Às 11:16:03 horas o Pregoeiro ratifica que o Alvará Sanitário que trata o subitem 9.12.2. deve ser emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;
5. Às 12:13:13 horas o Pregoeiro afirma que a empresa SENSEVIEW entrou em contato informando que o Alvará Sanitário estava inserido no SICAF, e que após verificação da informação, foi identificado que o documento estava disponível no SICAF, portanto está ANULADA a decisão de inabilitação da empresa SENSEVIEW;
6. Às 17:52:42 o Pregoeiro finaliza o certamente afirmando que não foi possível analisar as propostas/documentação de todos e que a análise continuará amanhã (21/05/2021) a partir das 08:00.

DIA 21/05/2021

7. Às 10:13:09 horas o “SISTEMA” (podendo ser tanto o pregoeiro quanto a comissão técnica) solicita à empresa SENSEVIEW o envio do anexo referente ao item 5;
8. Às 10:19:03 horas o “SISTEMA” (podendo ser tanto o pregoeiro quanto a comissão técnica) solicita da empresa SENSEVIEW o envio do anexo agora para o item 7;
9. Às 10:28:05 horas a empresa SENSEVIEW afirma que enviou o anexo para o item 5;
10. Às 10:32:55 horas a empresa SENSEVIEW afirma que enviou o anexo para o item 7;
11. Às 10:35:25 horas o “SISTEMA” (podendo ser tanto o pregoeiro quanto a comissão técnica) **VOLTA A SOLICITAR** o envio do anexo para o item 5;
12. Às 10:38:00 horas a empresa SENSEVIEW afirma que enviou o anexo para o item 5;
13. Às 15:41:22 horas o Pregoeiro se manifesta afirmando que “Visando a transparência do processo” foi verificado que a empresa SENSEVIEW possui o Alvará Sanitário no SICAF, **e tendo em vista que outras empresas não podem verificar a existência desta documentação no SICAF**, solicitou que a empresa SENSEVIEW inserisse a documentação em questão no processo em andamento;
14. Às 15:41:41 horas o Pregoeiro **VOLTOU A SOLICITAR** o envio do anexo referente ao item 5;
15. Às 15:41:41 horas **E FINALMENTE** a empresa SENSEVIEW enviou o anexo referente ao item 5.

SÓ FALTOU VOSSA EXCELÊNCIA, O SR. PREGOEIRO, DAR UM GLÓRIA E ALELUIA!!!

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No que tange aos fundamentos jurídicos, ressalta-se que a empresa SENSEVIEW ora vencedora, no que tange ao ITEM 5 – CADEIRA OFTALMOLÓGICA, não apresentou TEMPESTIVAMENTE os documentos relativos à sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, relativos ao item 9.12.2, bem como não demonstra real capacidade técnica exigida no item 9.12.1, visto que o “atestado” anexado aos autos do certame carece de credibilidade.

Diferentemente do que ocorreria na vigência do Decreto nº 5.450/2005, em que somente o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação que não estavam disponíveis no Sicaf no momento em que se iniciava a etapa de habilitação, de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, **o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico.**

Essa opção do Decreto nº 10.024/2019 é confirmada em seu art. 25:

“O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital”

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço,** até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifamos.)

Fica claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas. O § 2º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 assim dispõe:

Art. 26. [...]

*§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, **assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.***

Tal como fazia o regulamento anterior, o Decreto nº 10.024/2019 também exige que o licitante declare, “em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital” (art. 26, § 4º), contudo, o novo regulamento prevê expressamente que a falsidade dessa declaração sujeitará o licitante às sanções nele previstas (art. 26, § 5º).

O Decreto nº 10.024/2019 também admite que documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de, no mínimo, duas horas (§ 2º do art. 38).

Assim, a principal modificação quanto à etapa de habilitação no pregão eletrônico consiste na exigência de que todos os licitantes interessados em participar do certame cadastrem previamente à abertura da sessão pública, por meio do sistema eletrônico, suas propostas acompanhadas dos documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da sessão pública, conseqüentemente, por força dos dispositivos aplicáveis, não haveria que se falar, em regra, em complementação posterior dos documentos de proposta e de habilitação que não foram enviados no momento oportuno.

E no que concerne aos **DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**, em princípio, somente seria admitido se estes documentos fossem voltados a promover **a confirmação dos documentos exigidos no edital e já apresentados** (§ 2º do art. 38).

NO CASO EM TELA, percebe-se que o Sr. Pregoeiro não observou a necessidade de cumprimento legal das regras amplamente descritas acima, ferindo o princípio da TRANSPARÊNCIA, visto que as demais empresas licitantes NÃO TIVERAM acesso ao cadastro SICAF da empresa SENSEVIEW.

Se o Sr. Pregoeiro AFIRMOU às 12:13:13 horas do dia 20/05/2021 que o Alvará Sanitário estava contido no SICAF, embora as demais licitantes não tinham acesso para tal confirmação (completa falta de transparência), não faz sentido o mesmo documento ser solicitado no dia 21/05/2021 às 10:13:09 horas.

E se ainda que fosse uma solicitação para caracterizar a COMPLEMENTAÇÃO, o que não é o caso, visto a evidência dos fatos, o prazo máximo de 2 (duas)

horas descrito no item 9.24 do Edital, corroborando com o artigo 38, parágrafo segundo do Decreto 10.024/2019, contando da solicitação datada de 21/05/21 às 10:13:09 horas, **foi totalmente extrapolado** visto que só foi integralmente cumprido pela SENSEVIEW às 15:41:41 do dia 21/05/2021, quando finalmente o Sr. Pregoeiro parou de exigí-lo.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, o que não é o caso.

Em sendo assim, tendo em vista o **DESCUMPRIMENTO de prazo legal para saneamento do processo licitatório**, bem como a real carência de credibilidade quanto a apresentação do atestado de capacidade técnica, requer desde já sejam as alegações de fato e de direito totalmente acatadas por este respeitável Pregoeiro e Comissão técnica, desclassificando a empresa SENSEVIEW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.925.353/0001-38, no que concerne ao ITEM 5 do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, considerando a empresa ora recorrente como a real vencedora do certame.

Porém, caso não seja este o entendimento do Sr. Pregoeiro e da Comissão Técnica, baseados tão somente nas questões de fato e de direito ora expostas, pior se faz quanto ao DESCUMPRIMENTO por parte da empresa SESEVIEW de vários itens que compõe a DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA do item licitado (item 5 – cadeira oftalmológica) oferecendo um material/equipamento que fica muito aquém, talvez até obsoleto, frente às necessidades apontadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.

DOS ASPECTOS TÉCNICOS QUE ENVOLVEM O CERTAME

ITEM 05 – CADEIRA OFTALMOLÓGICA

O edital dispõe:

“CADEIRA OFTALMOLÓGICA – com controle de altura, acionamento a pedal. Encosto de cabeça com regulagem de altura manual e removível. Confeccionada em Espuma injetada, recoberta com courvin, cor bege. Braços anatômicos. Dimensões aproximadas: altura do assento 90 cm, comprimento deitada 200 cm: largura 70 cm. Apoio para os pés. Construída em aço, pintado com tinta epóxi, tratamento anti-ferrugem. Deve possuir: Garantia mínima de 12 (doze) meses. Registro na ANVISA. Assistência técnica autorizada pelo fabricante no município de Goiânia”.

O produto ofertado pela SENSEVIEW na sua proposta:

“**Cadeira Oftalmológica** – Não reclinável – Movimento sobe e desce – Encosto cabeça inclina/reclina e sobe/desce – Acionamento em botões na lateral da cadeira – Acionamento no pedal (opcional) – Sistema de subida/descida em alumínio com motorreductor de velocidade – Espuma com densidade 45 – Estofado com costura – Braço direito da Cadeira com abertura lateral – Pés niveladores – Baixo nível de ruído – Pedaleira não escamoteável – Várias cores de estofado – Tensão de alimentação 127/220V – Frequência de operação 50/60Hz – Corrente de Carga: 2 A – Consumo de Energia: 150 W – Capacidade Máxima de Elevação: 180 kg – Dimensões (configuração normal): 950x650x1350mm (CxLxA) – Altura máxima / mínima do assento: 700mm / 510mm – Marca: APRAMED – Modelo: ELEGANCE 1 – ANVISA 80497810001 – Procedência: NACIONAL”

A empresa recorrente que possui e oferece um material/equipamento de extrema qualidade, cumprindo com todas as exigências contidas no edital, passa a apontar os itens técnicos da cadeira oftalmológica proposta pela empresa SENSEVIEW que **NÃO correspondem com o solicitado**, inclusive apontando e justificando sua ineficiência diante da necessidade de ampliar o atendimento da demanda reprimida do município de Goiânia, no que concerne a prestação de serviços de oftalmologia do Centro de Referência em Diagnóstico e Terapêutica (CRDT).

EDITAL	SENSEVIEW – MOD ELEGANCE 1	Cumprimento do Edital
--------	----------------------------	-----------------------

Controle de Altura com acionamento a pedal	Acionamento em botões na lateral da cadeira. Acionamento no pedal (opcional).	NÃO CUMPRE (o acionamento por botões e não por pedal)
Encosto de cabeça com regulagem de altura manual e removível.	Encosto cabeça inclina/reclina e sobe/desce.	NÃO CUMPRE (o encosto não removível)
Confeccionada em Espuma injetada, recoberta com courvin, cor bege	Espuma com densidade 45. Várias cores de estofado.	NÃO CUMPRE (omite o tipo de espuma utilizada mencionando só a densidade)
Comprimento deitada 200 cm	Não reclinável	NÃO CUMPRE (a cadeira não deita)
Construída em aço, pintado com tinta epóxi, tratamento anti-ferrugem	Não mencionado	NÃO CUMPRE (não menciona qual o tipo de pintura e se possui tratamento antiferrugem)

É importante salientar que dos 7 (sete) itens solicitados no edital, a empresa SENSEVIEW, ofertando sua cadeira oftalmológica Modelo Elegance 1, o modelo MAIS BÁSICO do seu catálogo de produtos, descumpriu com 5 (cinco) exigidos.

É óbvio que desta maneira conseguiu equacionar o valor do seu produto para atender o menor preço ofertado, porém o produto que propõe NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS contidas no edital.

Todos os itens suprimidos pela SENSEVIEW baixam muito o preço do produto final e interferem na qualidade do mesmo, tanto na questão operacional técnica quanto na questão de durabilidade.

Podemos citar várias desvantagens que a cadeira oftalmológica oferecida pela SENSEVIEW apresenta em relação ao modelo oferecido pela empresa GIGANTE, o que interfere diretamente na diferença de preço e por conseguinte, na qualidade:

1. **Quando o controle de altura se dá no pedal e não através de botões**, não há necessidade de contato manual do profissional que opera o seu funcionamento. Na maioria das vezes o médico está com as mãos ocupadas e necessita otimizar o funcionamento sem que tenha que primeiro desocupar as mãos; além é óbvio e necessário, principalmente nos tempos atuais, da questão de higiene, tanto em relação ao contato manual (manuseio dos botões como a proximidade do paciente).
2. Embora o **encosto da cabeça** da Elegance 1 inclina e reclina, sobre e desce, **ele não é removível**, portanto, fixo. Temos duas questões importantes neste caso, uma a respeito da higienização e a outra a respeito da troca ou substituição, visto que o encosto de cabeça demanda limpeza criteriosa, necessitando na maioria

das vezes ser removido para lavagem (água e produto adequado), e por desgastar mais rápido que o corpo da cadeira, pode ser facilmente removido para ser substituído ou recoberto com novo courvin sem a necessidade de interromper o funcionamento da mesma.

3. A questão da espuma injetada está diretamente ligada a durabilidade do estofamento. Como são feitas sob medida, portanto pré-moldadas, as **espumas injetadas** apresentam maior durabilidade, conforto e resistência, portanto, evitando desperdícios, diferentemente das espumas laminadas ou estendidas que embora muitas vezes apresentem qualidade no acabamento, costumam durar muito menos.
4. **A cadeira da SENSEVIEW não reclina** conforme solicitado no edital, portanto não atende o comprimento de 200cm quando deitada. A importância da cadeira ficar na posição deitada é para realização de pequenos e rápidos procedimentos cirúrgicos entre outros.
5. A empresa SENSEVIEW em momento algum menciona qual tipo de pintura utiliza nas suas cadeiras. Nem no edital, tão pouco no catálogo. Porém é importante salientar que é de suma importância a **pintura epóxi com antiferrugem** visto que possui alta resistência à umidade e a produtos químicos, alta durabilidade e ótima aderência aos mais diversos tipos de superfícies impermeável, fácil de limpar com água e sabão neutro produto de alta tecnologia, inovador e prático desenvolvido com propriedades anticorrosivas que previne e interrompe a oxidação em superfícies ferrosas, protegendo das intempéries

Desta feita, certos de que ficou absolutamente claro e evidenciado que a empresa SENSEVIEW além de descumprir questões legais que implicam o presente certame, também NÃO ATENDE as especificações técnicas solicitadas para o item 5 – cadeira oftalmológica do edital, carecendo totalmente de ser considerada vencedora, devendo ser desclassificada pelos motivos amplamente elencados neste recurso.

DOS PEDIDOS

Em face ao exposto requer seja o presente RECURSO recebido e conhecido por este respeitável pregoeiro, órgão e seus representantes técnicos, **DESCLASSIFICANDO** totalmente a empresa SENSEVIEW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA , com base nos fatos e fundamentos elencados neste instrumento, atendendo

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia e eficiência, que regem as questões de interesse público, permanecendo com a decisão de classificar, habilitar, adjudicar e homologar a proposta apresentada pela GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI EPP por se mostrar a mais vantajosa, tanto nas questões técnicas quanto na questão de preço.

Termos em que,
Pede deferimento

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2021



GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI EPP
Érica Vernile Pereira Vezono
CPF 138.771.588-70 - RG 18.294.531-5 SSP/SP